



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10480.003752/92-95
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.229
RECURSO Nº : 117.541
RECORRENTE : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPORTAÇÃO - DRAWBACK

Não comprovado, nos autos, o cumprimento do compromisso de exportar no prazo fixado.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade da impugnação, arguida pelo relator. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que proviam parcialmente o recurso dispensando as multas e os juros. Designado para redigir a preliminar o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 117.541
ACÓRDÃO Nº : 302-34.229
RECORRENTE : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo a esta Câmara após diligência determinada pela Resolução 302-813 que leio em sessão para memória do Colegiado (leitura fls. 2070 a 2079).

Como resultado, vieram aos autos aos documentos de fls. 2082 a 2114, apontando informações que se encontram consolidadas no Relatório de fls. 2082 a 2086 do qual se extraem as seguintes conclusões:

Definidas as questões a serem trabalhadas, enviamos em 30/12/1997 Ofício/DRF/SEFIS/EQ093 nº 114 à SECEX BB, anexo à folha 2087, solicitando esclarecimento quanto a algumas destas questões. Em 15/05/1998 recebemos cópia de documentos trocados entre a SECEX BB e a Cia. Agro Industrial de Goiana relativos ao Ato Concessório em exame, anexos às folhas 2091 a 2113. Embora não houvesse qualquer manifestação escrita quanto às questões formuladas no Ofício, do exame dos documentos enviados pudemos esclarecer pontos até então obscuros. Assim, examinando as causas que suscitaram os pontos de divergência 1 a 3 acima indicados, vemos que a questão está em definir qual(is) é(são) o(os) documento(s) hábil(eis) para comprovar as exportações vinculadas ao compromisso assumido no Ato Concessório, bem como definir de quem é a responsabilidade pelas informações contidas nos Relatórios de Comprovação Parcial e Final de Drawback. Nesse sentido, sustenta a autuante (a despeito das falhas apontadas nas Guias de Exportação - ver últimos pontos não polêmicos acima) serem documentos hábeis as notas fiscais emitidas pela autuada entre 30/03/1987- data do desembaraço da primeira importação de insumo- e 24/08/1987- data do último embarque para exportação constante nos Relatórios de Comprovação Parcial de Drawback e respectiva Guia de Exportação-ou seja, as notas fiscais 29373 a 29402 perfazendo um total de 17.400 sacos de açúcar. Dessa forma, a autuante, quando estipula a data limite para as exportações (24/08/1987), tacitamente acolhe as Guias de Exportação constantes nos Relatórios Parciais juntamente com as notas fiscais a que faz

RECURSO Nº : 117.541
ACÓRDÃO Nº : 302-34.229

referência, como documentos hábeis para comprovar as exportações, embora em relação às Guias de Exportação faça as restrições já comentadas. Quando a autuada trata do assunto, apresenta posições divergentes na primeira impugnação em relação à posição argüida no recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Na primeira ocasião, afirma que as notas fiscais hábeis para comprovar as exportações vinculadas ao compromisso assumido, são aquelas por ela emitidas entre 27/02/1987 e 29/02/1988, respectivamente as de número 29146 e 31242 perfazendo um total de 1.200.440 sacos de açúcar. No recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes afirma que as notas fiscais que comprovam as exportações são aquelas por ela emitidas para o IAA entre 02/09/1987 e 29/02/1988 respectivamente as de número 29404 a 31242 num total de 1.065.880 sacos de açúcar. Afirma ainda serem inverídicos os dados relativos às exportações contidos nos Relatórios de Comprovação Parcial e a notificação à SECEX em 15/12/1987 relativa ao cumprimento das exportações vinculadas ao Ato Concessório de Drawback. Também afirma que os insumos que foram importados ao amparo do regime, foram empregados na fabricação de açúcar refinado granulado, que teve início em 26/08/1987 e conclusão em 13/02/1988, bem como argumenta que não ter participação efetiva no processo de exportação, cabendo-lhe unicamente a entrega ao IAA do açúcar produzido.

Ora, do exame dos documentos apresentados em resposta ao Ofício/DRF/SEFIS/EQ093 num. 114, quais sejam: Pedido de Drawback; aditivos ao Pedido de Drawback; Comprovações Parciais de Drawback com respectivos Anexos e Relatório de Comprovação de Drawback Final, constatamos que, sem exceção, todos estão assinados por parte dos representantes da Cia. Agro Industrial de Goiana, na qualidade de beneficiária do regime, como também por parte dos representantes do Instituto de Açúcar e do Alcool. Isto elimina a controvérsia suscitada pela autuada quanto às questões colocadas nos itens 2 e 3 dos pontos de divergência acima citados, ou seja, quanto à veracidade e de quem é a responsabilidade pelas informações contidas nos documentos enviados à CACEX, isto nos remete a solução da questão levantada no item I, qual seja, o período em que ocorreram as exportações, ou melhor, o período em que, segundo os signatários dos documentos apresentados a CACEX ocorreram as exportações para comprovação do compromisso assumido. Em suma, prevalecem as informações quanto às responsabilidades e quanto às datas, indicadas nos documentos enviados à CACEX. Chamamos atenção para o documento datado de 01/10/87, anexo à folha 2113, onde a Cia. Agro Industrial de Goiana, sabendo-se parcialmente inadimplente quanto ao

RECURSO Nº : 117.541
ACÓRDÃO Nº : 302-34.229

compromisso de exportar assumido no Ato Concessório, dirige-se à SECEX, solicitando prorrogação de prazo para efetuar as exportações ajustadas.

Como corolário das constatações apresentadas nos parágrafos anteriores - entre elas a de que as exportações ocorreram entre 03/07/1987 e 24/08/1987 e o período de fabricação de açúcar ocorreu entre 26/08/1987 e 13/02/1988 (informação do autuado em seu recurso ao Conselho, conforme acima mencionado)- concluímos que a autuada é totalmente inadimplente em seu compromisso de exportar, uma vez que não poderia exportar aquilo que ainda não produziu com os insumos importados. Esta conclusão está alicerçada na hipótese de que a Cia. Agro Industrial de Goiana é responsável não só pela remessa do açúcar produzido para o IAA, mas também pela comprovação da exportação do produto. Esta hipótese é reforçada pelo fato de a CACEX considerar como documento hábil para comprovar as exportações não as notas fiscais emitidas pela autuada nas remessas de açúcar para o IAA, mas sim as Guias de Exportação, ou seja, a simples entrega do produto a ser exportado ao IAA não seria suficiente para considerar o compromisso de exportar implementado mas sim o efetivo embarque indicado nas Guias de Exportação. Nessa hipótese apenas caberia ao IAA informar à CACEX o volume de exportação por usina ilidindo-se de qualquer outro compromisso.

Uma segunda hipótese menos plausível, considerando as formas de controle do produto exportado feitas pela CACEX, conforme motivo já comentado anteriormente, seria considerar a Cia. Agro Industrial de Goiana como responsável apenas pela entrega do produto a ser exportado ao IAA (o que seria comprovado pelas notas fiscais), cabendo ao IAA a responsabilidade pelo efetivo embarque do produto. Nessa hipótese, teríamos como consequência das constatações apresentadas nos parágrafos anteriores - entre elas a de que as exportações ocorreram entre 02/09/1987 e 29/02/1988 (informação do autuado em seu recurso ao Conselho, conforme acima mencionado) e a data em que notificou a CACEX quanto ao cumprimento do Drawback, 15/12/1987- o fato de que a autuada é parcialmente inadimplente em seu compromisso de exportar, uma vez que, só seriam aptas para comprovar as remessas para o IAA, as notas fiscais emitidas entre 02/09/1987 e 15/12/1987.

Pelo exposto, verificamos que uma questão fundamental para o deslinde da questão e ainda não respondida (item 4 das divergências), é determinar de que forma e em que proporção é dividida a co-

RECURSO Nº : 117.541
ACÓRDÃO Nº : 302-34.229

responsabilidade entre a Cia. Agro Industrial de Goiana e o IAA na implementação do compromisso por estes assumido perante a CACEX.

Para solucionar esta questão, em 09 de julho de 1998, remetemos a SECEX o Ofício nº 59, anexo à folha 2088, reiterando as solicitações feitas no Ofício anterior e acrescentando novas questões que, em resumo, tratam das questões relativas a responsabilidade pelas informações contidas nos documentos apresentados a SECEX; o período em que ocorreram as importações; a questão relativa às tais cartas que seriam remetidas pelo IAA para a SECEX discriminando os fabricantes dos produtos entregues para exportação; as responsabilidades da Cia. Agro Industrial de Goiana e do IAA no adimplemento ou não do compromisso assumido; a data limite para exportações vinculadas ao Ato Concessório.

Em resposta ao citado Ofício, recebemos em 24 de julho de 1998, correspondência da SECEX BB, anexo à folha 2089, que, sucintamente: afirma que o período de exportações estendeu-se de 03/03/87 a 24/08/87; informa que é a Cia. Agro Industrial de Goiana a responsável pelas informações contidas nos Relatórios de Comprovação final e Relatórios Parciais, cabendo ao IAA o papel de controlador de cotas; informa desconhecer a existência das tais cartas do IAA; informa que é a Cia. Agro Industrial de Goiana a beneficiária do regime especial de Drawback vinculado ao Ato Concessório nº 0007-86/040-8 por fim; informa que o Ato Concessório nº 0007-86/040-8 poderia ser prorrogado até 30/03/96.

Estas informações contrariam toda a argumentação sustentada pela autuada e enumeradas nos pontos de divergência acima indicados; guardam correspondência com os documentos apresentados pela Cia. Agro Industrial de Goiana à SECEX; e, conforme período de fabricação da safra 87/88 (26/08/87 a 13/02/88) e período de entrega ao IAA para exportação dessa produção (02/09/87 a 02/02/88) - estas informações foram prestadas pelo autuado em seu recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes - ratificam a hipótese de que a autuada é totalmente inadimplente em seu compromisso de exportar, conforme exposto anteriormente. As notas fiscais emitidas pela Cia. Agro Industrial de Goiana para o IAA entre 02/09/87 e 29/02/88 comprovam a existência de operação comercial entre as partes, mas não são suficientes para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas no Ato Concessório em exame, nos termos e condições estabelecidas, haja vista não fazerem parte das Guias de Exportação indicadas

RECURSO Nº : 117.541
ACÓRDÃO Nº : 302-34.229

nos Relatórios Parciais entregues à SECEX, cuja última data de embarque é 24/08/87 logo, antes da data de emissão da primeira nota fiscal emitida para o IAA.

No que diz respeito a intempestividade ou não da impugnação, não foram encontrados elementos adicionais, além dos apresentados no processo.

Por outro lado, inobstante os importantes esclarecimentos resultantes da diligência efetuada, quanto ao mérito, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos adicionais quanto à tempestividade da impugnação.

Assim, com base nos elementos constantes dos autos, constata-se que a empresa foi intimada em 02/06/92 (AR fls. 23) e apresentou a competente impugnação em 06/07/92 (fls. 64), extrapolando o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

Destarte, o presente recurso não reúne as condições legalmente exigidas para seu conhecimento.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, regendo a matéria ora enfrentada, dispõe, em seu art. 21 e em seu § 3º, "verbis":

"Art. 21 - não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

(...)

§ 3º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva".

De fato, como se vê, não há previsão legal sequer para que seja proferida decisão sobre litígio, que, de resto, não se instalou formalmente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.541
ACÓRDÃO Nº : 302-34.229

visto que "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento", segundo o art. 14 daquele mesmo diploma legal. Assim, a impugnação intempestiva, e, portanto, ineficaz para o fim de contestação da autuação, impede o normal prosseguimento da ação até final decisão.

Voto no sentido de não conhecer do recurso, devendo o processo retomar seu curso normal, nos moldes da legislação aplicável.

Rejeitada a preliminar, em obediência ao disposto no art. 22 do Regimento Interno deste Conselho, passo à apreciação do mérito do recurso sob exame:

Examinando se os autos, em especial os elementos obtidos em resultado das gestões junto a Cacex, realizadas pela Delegacia da Receita Federal em Recife (fls. 2090 a 2113) em atendimento às solicitações contidas na Resolução deste Colegiado, é forçoso reconhecer que tais documentos contrariam as alegações do sujeito passivo, não se prestando a fazer prova da tese por ele sustentada de adimplemento do compromisso de exportar por ele assumido.

Dirimidas as dúvidas, não tendo sido comprovada a efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto, tornam-se exigíveis os impostos incidentes sobre os insumos remanescentes e respectivos acréscimos legais, com base na legislação vigente.

Do exposto, entendo não merecer qualquer reparo a r. decisão ora recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

RECURSO Nº : 117.541
ACÓRDÃO Nº : 302-34.229

VOTO VENCEDOR (PRELIMINAR)

Discordo, “data venia”, do r. entendimento firmado pelo Nobre Relator, Dr. Henrique Prado Megda, no que concerne à intempestividade da Impugnação de Lançamento, objeto da preliminar de intempestividade argüida.

Com efeito, o A.R. acostado às fls. 63 dos autos nos dá conta de que a Autuada recebeu a Intimação nº 024/92 (fls. 62) em 02/06/92, mas não indica, com certeza, se junto à mesma estava anexado o Auto de Infração de fls. 01/02, que corresponde ao lançamento efetuado.

Por sua vez, o mesmo Auto, às fls. 01. traz expressa a data da ciência da Autuada, no campo 09, como sendo o dia 08/06/92.

Tudo leva a crer que tendo recebido a referida Intimação nº 024/92, e somente ela, no dia 02/06/92, a interessada compareceu à repartição fiscal no dia 08/06/92, quando tomou ciência e recebeu cópia do Auto de Infração em questão.

Portanto, é evidente que o prazo para impugnação ou recolhimento do débito só se iniciou na data da ciência, pela autuada, do respectivo crédito tributário exigido, constante do Auto de Infração mencionado, ou seja, em 08/06/92.

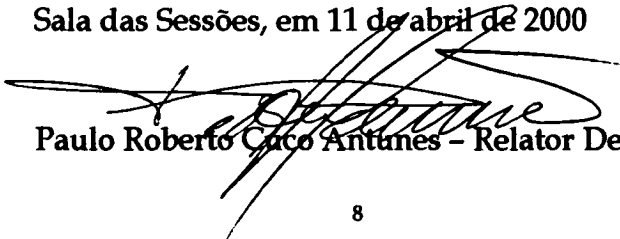
Por sua vez, como se observa do documento acostado às fls. 65, o carimbo de recepção colocado pela repartição fiscal tem sua data ilegível, apenas indicando, aparentemente, que o mês de apresentação foi Julho, porém o dia não é possível identificar, pois está borrado.

Portanto, não há segurança para se afirmar que a Impugnação tenha sido apresentada fora do prazo.

Desta forma, ante a dificuldade que certamente ocorrerá em qualquer tentativa para que se apure o assunto devidamente, em razão da época da ocorrência do fato (1992), entendo que a Impugnação deve ser considerada tempestiva no presente caso.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo I. Relator.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Paulo Roberto Caco Antunes - Relator Designado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

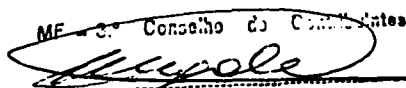
Processo nº: 10480.003752/92-95

Recurso nº : 117.541

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.229.

Brasília-DF, 21/02/2001

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

25/05/01
